

025/5.18.0000403-2 (CNJ:.0011247-14.2018.8.21.0025)

Vistos etc.

Trata-se de apreciar o pleito ministerial das fl. 334 e 335, na qual o autor requer a intimação do Município de Sant'Ana do Livramento para que "adote as medidas administrativas necessárias para o imediato restabelecimento do serviço de transporte escolar das escolas do interior", bem como para que "demonstre documentalmente" o efetivo cumprimento da obrigação, "sob pena de responsabilização (inclusive criminal) e multa diária pessoal pelo descumprimento da decisão liminar proferida" (fl. 335).

De plano, e antes de acolher a manifestação do autor, tenho a registrar que, não obstante os esforços do Ministério Público e do Poder Judiciário, a situação não parece estar tão próxima de uma solução adequada por parte dos demandados. E tal lastimável situação é decorrência, principalmente, da postura irresponsável do Estado do Rio Grande do Sul. Senão vejamos:

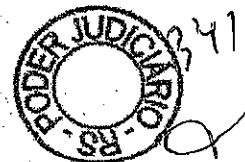
(a) ainda em 24.04.2018, em reunião presidida pelo douto Promotor de Justiça signatário da presente ação civil pública, o Estado do Rio Grande do Sul comprometeu-se a assumir, exclusivamente, a execução do serviço de transporte escolar rural, bem como a adotar as medidas necessárias para contratação dos respectivos prestadores diretos dos serviços. Na mesma avença, restou consignado que o Município se responsabilizaria pela gestão/execução do serviço público e tela até o dia de 31 de julho de 2018, restando como cláusula de



segurança que o prestasse até a comunicação de assunção por parte do Estado do Rio Grande do Sul. TODAVIA, ultrapassados todos os prazos, o Estado do Rio Grande do Sul não adimpliu com a obrigação assumida e relegou ao Município a obrigação de execução do transporte, resumindo-se, única e exclusivamente, a repassar valores relativos ao Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar – PEATE; obrigando o Ministério Público a ingressar com a presente ação civil pública originariamente contra apenas o ente estatal para que este cumprisse com as obrigações constitucionais e convencionais assumidas, estas, sem qualquer cerimônia, olvidadas pelo Estado.

(b) Não bastasse tal irresponsabilidade, o Estado do Rio Grande do Sul reincide em sua danosa inércia quando, após nova manifestação de assunção de exclusiva atribuição de execução dos serviços de transporte escolar em reunião ocorrida em 06.11.2018 (fls. 326 e 328), torna a “lavar as mãos”, sem assumir sua responsabilidade como gestor, e solidário devedor, dos serviços de transporte escolar da rede pública estadual de ensino, gerando toda a sorte de transtornos e desmotivação a alunos e professores que dependem das linhas de transporte para a frequência às escolas rurais em um dos maiores municípios do interior do estado.

De outro lado, este Juízo é sensível à reclamação do ente municipal de que os valores repassados pelo Estado do Rio Grande do Sul são insuficientes para o adequado custeio do serviço e de que os municípios padecem alocando verbas além de suas capacidades financeiras, **entretanto**, não é no âmbito do presente processo que tal questão se resolverá – *aliás, a esfera mais adequada é a da Política e não a arena judiciária*. Também se sensibiliza especialmente quando o Município afirma que, não obstante os desmandos do Estado do Rio Grande do Sul frente às obrigações convencionais assumidas, responsabilizou-se até outubro de 2018 pela execução do transporte, mesmo frente aos valores insuficientes do PEATE;  **todavia**, é importante gizar que a obrigação em tela possui natureza solidária, donde se extrai, dentre outras consequências, que pode ser exigida exclusivamente de um dos devedores ou, ainda, de ambos, pelo valor integral da prestação devida.



Tal natureza solidária não implica dizer que não possa o Julgador “dosar” o *quantum debeatur* atento às peculiaridades do caso, à situação individual de cada devedor e especialmente norteado pelo princípio maior de Justiça e equidade – o que, aliás, antecipo-me, poderá, em tese, ser adotado no caso em tela, em hipótese de eventual necessidade de bloqueio de valores. Não obstante tal consideração, por ora, premido pelos limites da decisão que deferiu a tutela de urgência - *não recorrida e vigente* -, à comprovação de repasse dos valores do PEATE pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelo interesse direto do autor resumido no pedido das fls. 334 e 335, tenho por acolher a manifestação ministerial para determinar ao Município de Sant’Ana do Livramento que, no prazo de 05 dias – como pleiteado pelo Ministério Público -, **adote as medidas necessárias à manutenção e/ou imediato restabelecimento do serviço de transporte escolar rural a alunos da rede pública de ensino municipal e estadual.**

De outro lado, assiste razão ao Ministério Público quando aduz certa obscuridade nas informações prestadas pelo Município a respeito da (in)existência de dívidas, referentes a períodos anteriores à competência de novembro de 2018, para com os prestadores de serviço contratados para a execução do transporte, **o que deverá ser melhor explicitado pelo ente municipal, no mesmo prazo acima fixado (05 dias).**

**Intime-se o Município de Sant’Ana do Livramento**, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Outrossim, **intime-se o próprio Estado do Rio Grande Sul** para que assuma sua responsabilidade, não só constitucional, mas convencional de transportar os alunos da rede pública, porque em duas oportunidades manifestou aceitação em prestar exclusivamente tal serviço, mas vem se omitindo solenemente, sem revelar qualquer atitude tendente a evitar prejuízo aos alunos e professores de sua própria rede de ensino. Tudo só pena de, em não o fazendo, adotar-se medidas



mais cogentes, dentre elas o imediato bloqueio de valores suficientes para tanto – *em patamares que poderão ultrapassar os valores do PEATE, pois o pedido principal da presente ação civil pública não se limita ao montante referente a repasses de tal programa de apoio ao custeio do transporte escolar.*


Intime-se o Ministério Público.

Considerando-se o acompanhamento do caso pela Câmara Municipal, remeta-se cópia dos documentos das fls. 02/08, 122, 123, 218, 219, 223/225, 287/289, 300/313, 320/323, 328/335, bem como do presente despacho ao Poder Legislativo municipal, aos cuidados do Exmo. Sr. Presidente.

**Proceda-se com urgência.**

Santana do Livramento, 20/11/2018.

Gildo Adagir Meneghello Junior,  
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: GILDO ADAGIR MENEGHELLO JUNIOR Nº de Série do certificado: 01054F08 Data e hora da assinatura: 20/11/2018 18:32:52</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 025518000040320252018137994</p> 
--	---

Número Verificador: 025518000040320252018137994

025/5.18.0000403-2 (CNJ:.0011247-14.2018.8.21.0025) 4